



Bruxelas, 4.5.2015
C(2015) 2806 final

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 4.5.2015

que aprova a decisão de Portugal de utilizar mais de 13 % do limite máximo nacional anual fixado no anexo II do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum, para o financiamento do apoio associado

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 4.5.2015

que aprova a decisão de Portugal de utilizar mais de 13 % do limite máximo nacional anual fixado no anexo II do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum, para o financiamento do apoio associado

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (CE) n.º 637/2008 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho¹, nomeadamente o artigo 55º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 52.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, os Estados-Membros podem conceder aos agricultores um apoio associado voluntário, nas condições estabelecidas no título IV, capítulo 1 do mesmo regulamento. Para o efeito, em conformidade com o artigo 53.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, os Estados-Membros podem decidir utilizar mais de 13 % dos limites máximos nacionais anuais fixados no anexo II do mesmo regulamento, após aprovação pela Comissão.
- (2) O artigo 54.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 estabelece que os Estados-Membros têm de notificar à Comissão as decisões a que se refere o artigo 53.º do mesmo regulamento. No caso das decisões referidas no artigo 53.º, n.ºs 2 e 4 do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, os Estados-Membros devem incluir também uma descrição pormenorizada da situação específica na região visada e das características específicas dos tipos de agricultura, ou setores agrícolas específicos, que justificam um nível de apoio superior.
- (3) Em 1 de agosto de 2014, Portugal notificou as medidas de apoio associado voluntário que decidiu aplicar nos termos do artigo 52.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013. Por conseguinte, Portugal pretende utilizar mais de 13 % dos limites máximos nacionais anuais fixados no anexo II do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 para o financiamento das medidas de apoio associado no período 2015-2020. Na sequência de observações e pedidos de informações adicionais formulados pelos serviços da Comissão, Portugal apresentou a versão final da sua notificação, incluindo todas as informações necessárias, em 20 de fevereiro de 2015.

¹ JO L 347 de 20.12.2013, p. 608.

- (4) Por força do artigo 12.º do seu Regulamento de Execução (UE) n.º 641/2014², a Comissão tem de apreciar as decisões do Estado-Membro, a que se refere o artigo 53.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do ponto de vista da sua conformidade com esse regulamento, em especial no que diz respeito à demonstração de uma das necessidades previstas no artigo 55.º, n.º 1, do mesmo regulamento, e com o Regulamento (UE) n.º 639/2014³. Para a apreciação dessas decisões, a Comissão deve ter em conta os critérios enunciados/estabelecidos no artigo 55.º do Regulamento (UE) n.º 639/2014. Por força do artigo 12.º do Regulamento (UE) n.º 641/2014, a Comissão deve aprovar ou rejeitar a decisão do Estado-Membro no prazo de quatro meses a contar da receção de todas as informações pedidas.
- (5) A Comissão apreciou as medidas de apoio associado voluntário proposto por Portugal e considera que cumprem os requisitos do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 e do Regulamento (UE) n.º 639/2014. Justifica-se, pois, aprovar a decisão e definir percentagens dos limites máximos anuais disponíveis para o financiamento por Portugal do apoio associado voluntário no período 2015-2020.
- (6) Uma vez que a presente decisão é essencial para uma implementação atempada do apoio associado voluntário em Portugal desde 1 de janeiro de 2015, a decisão de Portugal deve ser aprovada com efeitos a desde 1 de janeiro de 2015,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovada, com efeitos desde 1 de janeiro de 2015, a decisão relativa ao financiamento do apoio associado para o período 2015-2020 notificada por Portugal.

As percentagens dos limites máximos nacionais anuais referidos no anexo II do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, disponíveis para o financiamento do apoio associado voluntário, são indicadas/fixadas/constam do no anexo da presente decisão.

² Regulamento de Execução (UE) n.º 641/2014 da Comissão, de 16 de junho de 2014, que fixa as normas de execução do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum (JO L 181, 20.6.2014, p. 74).

³ Regulamento Delegado (UE) n.º 639/2014 da Comissão, de 11 de março de 2014, que complementa o Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum e que altera o anexo X desse regulamento (JO L 181, 20.6.2014, p. 1).

Artigo 2.º

A destinatária da presente decisão é a República Portuguesa.

Feito em Bruxelas, em 4.5.2015

Pela Comissão
Phil HOGAN
Membro da Comissão



PT

ANEXO

Percentagens do limite máximo nacional anual fixado no anexo II do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 que podem ser utilizadas para o financiamento das medidas de apoio associado voluntário, em Portugal, a que se refere o artigo 1.º, segundo parágrafo

2015	2016	2017	2018	2019	2020
20,77265401 %	20,47812194 %	20,19303951 %	19,89737704 %	19,61024768 %	19,61024768 %